

Registro: 2018.0000986352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012576-03.2013.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes JULIA GRASIELA VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e LEONARDO DOS SANTOS CORNÉLIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e POLARIS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Claudio Hamilton Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1012576-03.3013.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Júlia Grasiela Vieira dos Santos, por si e representando

filho menor Leonardo dos Santos Cornélio (Justiça Gratuita)

Apelado: Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros e Polaris

Locação e Transporte Ltda Juiz: Dirceu Brisolla Geraldini

VOTO 19144

RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - Acidente de trânsito - Morte da vítima - Conjunto probatório que não possibilita apurar exatamente a culpa do motorista da ré pelo acidente - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC - Sentenca de improcedência mantida -Recurso desprovido.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por JÚLIA GRASIELA DOS SANTOS E LEONARDO DOS SANTOS CORNÉLIO contra POLARIS LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. julgada improcedente, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

conseguência. os autores foram condenados pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e da verba honorária, devida aos advogados da ré e da denunciada, fixados, por equidade, em 10% do valor da causa, a ser devida em partes iguais, observada a gratuidade de justica.

No apelo, os autores buscam a reforma do julgado sob o fundamento de que o de cuius faleceu devido ao acidente, e que era ele que provia as necessidades de sua família, deixando esposa e filho sem qualquer amparo. Sustentam ser incontroverso também o fato de

que após o acidente, o motorista da ré sequer parou o seu veículo para



prestar socorro, informando o ocorrido três quilômetros à frente, na praça de pedágio, espaço de tempo suficiente para que pudesse ter dado uma chance de salvar a vida da vítima. Postulam seja reconhecida a culpa concorrente das partes envolvidas, com a condenação da ré na reparação dos danos materiais e morais, bem como lucros cessantes à família do falecido, com inversão do ônus da sucumbência.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narram os autores que José Cornélio Damasceno, companheiro da primeira autora e genitor do segundo autor, foi atropelado pelo veículo Scania R124LA 6x2 240 de placas CNR-6829, de propriedade da ré, em 30/8/2011, na altura do KM 70+600 da Rodovia Bandeirantes, quando retornava do trabalho à residência. Disseram que o motorista da ré não parou o veículo para prestar socorro ao acidentado, comunicando o fato à polícia rodoviária localizada na praça de pedágio distante três quilômetros do acidente. Relataram que a vítima provia o lar e recebia, em média, por serviços de pedreiro e jardineiro, quatro salários-mínimos ao mês, isto é, aproximadamente R\$ 2.712,00. Pediram, em antecipação de tutela, o pagamento de R\$ 65.088,00, referentes ao período compreendido entre o óbito e o ajuizamento da ação, mais fixação de pensão de dez



salários-mínimos mensais. Requereram a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, consistentes nos salários que seriam recebidos pelo falecido até os 70 anos (R\$ 618.000,00) ou pensão mensal de quatro salários mínimos, e de danos morais de 200 salários mínimos.

Citada, a ré apresentou contestação, bem como denunciou à lide a seguradora Bradesco Auto/Re que também ofereceu defesa.

A ação foi julgada improcedente.

A sentença está correta.

No caso *sub judice*, não há provas nos autos suficientes a esclarecer o ponto controvertido do processo, qual seja, definir-se a culpa pela ocorrência do acidente e a dinâmica do acidente.

De fato, não foi produzida nenhuma prova capaz de comprovar de forma segura a responsabilidade do motorista da ré. A autora não logrou êxito em demonstrar nos autos a ocorrência de imprudência ou negligência, conforme sustentado na inicial.

Com efeito, ocorreu uma tragédia, com o pai/companheiro vítima de atropelamento fatal, deixando os autores, entre eles filho menor, desamparados.

A colisão ocorreu à noite na Rodovia dos Bandeirantes, sem que haja nos autos qualquer prova da dinâmica dos fatos.

Os policiais que atenderam a ocorrência já encontraram a vítima sem vida e não há qualquer testemunha imparcial que tenha presenciado os fatos.



O condutor do caminhão informou que avistou um *vulto* e logo em seguida sentiu um impacto. Segundo o seu relato, imaginou que seria algum artifício de assaltantes para que ele parasse o veículo. Em razão disso, seguiu viagem até um local em que considerou seguro parar para avisar a polícia.

O colega de trabalho que vinha logo atrás afirmou que viu o caminhão "dançar" na pista, como se desviasse de algo (fls. 27).

E, mesmo para o reconhecimento de culpa concorrente, há a necessidade de se demonstrar algum grau de culpa, o que também, não aconteceu.

Designada audiência de instrução e julgamento, as provas produzidas não foram capazes de comprovar cabalmente as alegações da exordial.

Quanto a esse impasse, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS ensinou que "se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposo, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano" (em "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, Ed. Saraiva, n° 608, pág. 379).

Não basta simplesmente alegar; é necessário comprovar, pois o artigo 373 do Código de Processo Civil exige do autor que prove os fatos constitutivos de seu direito por meio dos elementos probatórios, tais como prova documental, testemunhal, pericial, entre outras, para, desta forma, ficar comprovado que o direito que alega é existente.

Humberto Theodoro Júnior ensina que: "Esse ônus consiste na



conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25ª ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423).

Nesse sentido Vicente Greco Filho diz que, "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado".

Para estabelecer a responsabilidade civil do motorista da ré, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que o condutor do veículo agiu com alguma modalidade de culpa, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil e vigor e artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na inicial, a improcedência do pedido se faz de rigor.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

"Responsabilidade civil. Colisão entre ônibus e motocicleta.



Ação julgada improcedente. Autor que alega culpa do condutor do ônibus. Culpa não demonstrada. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do condutor do ônibus. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso desprovido. Não provando o autor do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não pode ver acatado seu pedido, ainda que estejam comprovados o acidente e as lesões decorrentes. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova, e do qual não se desincumbiu." – grifei. (TJSP, Apelação 0029361-73.2010.8.26.0564, 31ª Câm., Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 31.01.2013).

"Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento do autor quando o condutor do veículo transitava em marcha à ré, realizando manobra de estacionamento. Atropelamento ocorrido na rua. Autor que realiza travessia em avenida movimentada, em local não permitido. Falta de comprovação da alegada conduta culposa do réu. Ação julgada improcedente. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência do apelante. Sentença mantida. Recurso improvido". — grifei.(TJSP, Apelação 992.06.063014-0, 32ª Câm., Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, J. 19.8.2010).

"Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida".



(TJSP, Apelação 0051380-02.2005.8.26.0224, 36ª Câm., Rel. Des. Arantes Theodoro, J. 17.03.2011).

"Acidente de veículo - Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido - Recurso improvido. Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, o fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil". — grifei. (TJSP, Apelação 1.127.503-0, 30ª Câm., Rel. Des. Orlando Pistoresi, J. 17/06/09).

Cabia unicamente aos autores, portanto, o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da culpa do réu, mas efetivamente não produziu qualquer prova que possibilitasse confirmar sua narrativa.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator